

Acórdão: 16.319/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108500-15
Impugnante: VMI Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Walfrido Moreira de Carvalho Neto/Outros
PTA/AI: 02.000203935-01
Inscrição Estadual: 376.476852.0056 (Autuada)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Constatado que a Autuada aplicou alíquota incorreta na saída de Aparelho de Raio X para fora do Estado, destinado a não contribuinte do imposto. Inobservância ao disposto no art. 43, incisos I, alínea “f” e II, alínea “a” e subalínea “2”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da alíquota de ICMS de 18% para 7%, na saída de Aparelho de Raio X para fora do Estado, destinado a não contribuinte do imposto. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

A matéria foi levada a julgamento na 1^a Câmara, em sessão de 24/02/03, sendo o lançamento julgado procedente, pelo voto de qualidade, dando azo ao Acórdão n^o 15.990/03/1^a.

A Impugnante compareceu aos autos em 23.04.03 (fls. 88/91) alegando ofensa ao disposto no art. 143 da CLTA (ausência de intimação ao procurador constituído).

O Expediente foi encaminhado à Auditoria Fiscal (fls. 95/96) que opinou pela repetição dos atos e decisões processuais atingidos pela falta verificada, de maneira a proporcionar à Impugnante a possibilidade de participação na sessão de julgamento, parecer esse homologado pelo Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido expediente foi pautado como “Incidente Processual”, para a sessão de 15/10/2003, quando à unanimidade, decidiu a 1ª Câmara pela anulação da decisão proferida na sessão de 24.02.03.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da emissão da Nota Fiscal nº 010.799, de 30.08.02, consignando como destinatário entidade não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, com utilização de alíquota interestadual, fundada no disposto no art. 43, inciso I, “D”, item 200 do Anexo XVI, do RICMS/96.

A mercadoria lançada no documento fiscal (aparelho de raio X móvel marca VMI, modelo Cenos), foi classificada pela Autuada no código 9032.8990. O Fisco rejeita tal classificação, entendendo como correto o grupo 9022.

A Impugnante apresenta em sua defesa o projeto aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, indicando a classificação sob o código 9032.89, bem como Portarias Interministeriais nºs 38 e 39, de 18.01.02, em que lhe é concedido benefícios fiscais do IPI para o produto “módulo digital para supervisão e controle de instrumentos automáticos”. Sustenta, ainda, a defesa, nos termos da Lei Federal nº 10.176, de 11.01.2001, como também nas decisões administrativas do CC/MG, consubstanciadas nos Acórdãos 14.652/01/2ª e 14.321/01/2ª, cujas decisões, envolvendo a ora Impugnante, foram contrárias ao interesse do Fisco.

No que toca ao disposto na Lei Federal 10.176/01 e Portarias Interministeriais 38/02 e 39/02, razão não tem a defesa. Tais dispositivos cuidam da renúncia fiscal do IPI e podem evidentemente, conceder as reduções da carga tributária exclusivamente para tal imposto, como de fato o fez em relação inclusive às partes isoladas, quando aplicadas no produto principal.

Assim, para aplicação da desoneração tributária do ICMS, deve a Autuada se ater exclusivamente à legislação mineira sobre tal tributo. *In casu*, a legislação do ICMS se utiliza dos dispositivos citados pela Impugnante apenas como marco inicial para a concessão de benefícios fiscais na seara estadual.

Ao tempo das decisões do CC/MG, vigia o disposto no item 38, do Anexo IV, do RICMS/96, com a seguinte redação:

“Saída em operação interestadual de produtos da indústria de informática e automação fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

Portanto, cuidava o dispositivo naquela ocasião em exigir apenas três vertentes para que o Contribuinte pudesse usufruir da redução de base de cálculo, quais sejam: saída interestadual; atendimento ao disposto na Lei Federal 8.248/91 e isenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do IPI. À evidência, nota-se que a Impugnante cumpria à época todas as hipóteses previstas no Regulamento do ICMS.

Entretanto, a partir de 01.03.1998, a disposição que cuida da matéria deixou de tratá-la como redução da base de cálculo, ocasião em que a alíquota para tais produtos foi reduzida a 7% (sete por cento) nas operações internas, o que implicaria, nos termos art. 43, inciso II, subalínea a2, em aplicação do mesmo percentual para as saídas interestaduais quando destinadas a não contribuintes do imposto.

Ocorre, no entanto, que o referido dispositivo, à época da autuação, vigia com o seguinte texto:

“d - 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001, nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na parte 2 do Anexo XVI deste Regulamento, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 8º deste artigo;”

Vê-se então, o surgimento de um elemento novo, qual seja: a inclusão do produto no Anexo XVI do Regulamento do ICMS.

Neste ponto, é evidente o equívoco da Autuada. O produto comercializado é Aparelho de Raio X móvel, marca VMI, que se enquadra na classificação 9022.1, diferentemente da classificação adotada pela Autuada.

O “módulo digital de supervisão e controle de instrumentos automáticos” constitui, na verdade, parte do Aparelho de Raio X, podendo ser vendido separadamente, como partes e peças, ou integrado ao equipamento. Na última hipótese, guarda o equipamento sua classificação original e, na primeira, o módulo se classifica isoladamente, aí sim, referindo-se ao item 200 do Anexo XVI do RICMS/96.

Neste caso, a Impugnante não comprova a inclusão do Aparelho de Raio X no Anexo XVI, uma vez que o item 200 refere-se “exclusivamente a Unidade de Supervisão e Controle.”

Não estando o Aparelho de Raio X inserido no rol de equipamentos contemplados com a redução da alíquota na operação interna, aplica-se a tal produto a alíquota de 18%, nas saídas interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Walfrido Moreira de Carvalho Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 15/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MIG